



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** **ACP Civ 1000012-66.2021.5.02.0232**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

## **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 13/01/2021

**Valor da causa:** R\$ 100.000,00

**Partes:**

**AUTOR:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0001-02

**RÉU:** GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

- CNPJ: 10.194.833/0001-94

**ADVOGADO:** HERALDO JUBILUT JUNIOR

- OAB: SP23812-D



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO  
2ª VARA DO TRABALHO DE CARAPICUÍBA  
**ACPCiv 1000012-66.2021.5.02.0232**  
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
RÉU: GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA

Na sala de audiências desta Vara, sob a titularidade do MM. Juiz do Trabalho **Dr. MAURÍLIO DE PAIVA DIAS**, foi proferida a seguinte decisão:

"VISTOS".

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, REQUERENTE, e,

**GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA**, REQUERIDA.

Ausentes as partes.

Prejudicada a renovação da proposta de conciliação.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

### **SENTENÇA**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** moveu a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL** em face de **GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA**, em decorrência de notícia de fato sigilosa recebida em 29/01/2020, que afirma peremptoriamente que a empresa realiza revista diária nas bolsas de seus empregados, procedimento feito de forma não privativa, mas na frente de outras pessoas. A tese, em resumo, pretende decisão judicial capaz de evitar, inclusive *in limine*, a continuidade das lesões decorrentes das ilegais condutas praticadas pela empresa Ré (tutela inibitória), como também de propiciar a reparação pelos danos já causados à coletividade (tutela reparatória ou ressarcitória), pelos fundamentos jurídicos expostos na prefacial, dentre outros requerimentos de estilo. Juntou documentos. Deu à causa o valor de R\$100.000,00.

Em sede de tutela antecipada - ID. 678d326 (fl. 47) – foi deferido o pedido liminar, a fim de que a reclamada se abstivesse de realizar as guerreadas revistas, sob pena de multa.

Por decisão monocrática - ID. 257bb3e - Pág. 3, fl. 77 - o juízo *ad quem* cassou a decisão proferida liminarmente.



Contestação no ID. 3ada121 (fl. 101), pugnando preliminarmente pelo reconhecimento da ilegitimidade ativa do MPT, porque o interesse discutido não seria difuso, coletivo, ou individual homogêneo, pois os seus titulares seriam determináveis e heterogêneos, sendo os interesses divisíveis; pela limitação territorial da decisão à comarca deste juízo; e no mérito pela improcedência, porque entende que a revista visual, realizada pela empresa, não afronta à dignidade da pessoa humana tampouco a intimidade. É a suma da antítese.

Audiência no ID. dcb1b5a, fl. 165, onde estiveram presentes as partes e infrutífera a conciliação. Não foram produzidas provas orais.

Razões finais remissivas pelas partes.

Encerrada a instrução processual.

Inconciliadas as partes.

É o relatório.

## **DECIDE - SE**

### ***Illegitimidade Ativa do MPT***

Forte no art. 83 III da LC 75/93, combinado com o dispositivo 81 § único III do CDC, reputo o *parquet* legalmente autorizado a integrar o polo ativo da presente lide, porque o objeto aqui em debate trata-se de interesse individual homogêneo, o qual decorre de origem comum. Rejeito.

### ***Limitação Territorial desta Decisão***

*In casu*, a demandada atua em diversas outras cidades da grande São Paulo, além de Carapicuíba/SP, e também em algumas cidades do interior do estado.

Ocorre que o autor lastreou seu pleito na NOTÍCIA DE FATO 000067.2020.02.002/1 – conforme ID. 8f7dee7, fl. 25 – que aduz em seu bojo:

**“Onde isso acontece?  
(descreva com detalhes):**



GIGA ATACADOR DE  
CARAPICUIBA FICAR NA RUA BARBARA HIPOLITTO  
CAPRIOTTI NUMERO 401”

Diante disso, não havia interesse jurídico a amparar a tese defensiva nesse sentido. Prejudicado porque o pleito está delimitado à loja de Carapicuíba.

### MÉRITO

Tratando-se de revista realizada de forma não discriminatória e sem contato físico, por si só, não ofende a intimidade do empregado. Nesse sentido:

RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISTA VISUAL EM PERTENCES DO EMPREGADO. A Corte Regional registrou ser incontroverso que o conteúdo da bolsa da empregada era revistado pelo preposto da ré após o expediente. A jurisprudência da SBDI-1 consolidou-se no sentido de que a revista indiscriminada em bolsas e sacolas, sem contato físico, não caracteriza ofensa à intimidade do trabalhador. Ressalva de entendimento do Relator. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 5º, V e X, da CF e provido. (TST - RR: 4026020185050463, Relator: Alexandre De Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 06/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 08/10/2021)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DA RECLAMANTE - DANO MORAL - REVISTA VISUAL DE PERTENCES REALIZADA PELO EMPREGADOR EM SACOLAS E BOLSAS, SEM



CONTATO FÍSICO COM O EMPREGADO - NÃO CONFIGURAÇÃO - ÓBICE DA SÚMULA 333 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO AGRAVADO. 1. A decisão agravada denegou seguimento aos embargos da Reclamante, que visava ao reconhecimento do dano moral decorrente de revista visual de pertences em sacolas e bolsas de empregado, sem contato físico, por reputar não configurado o dano moral, conforme jurisprudência pacificada da SBDI-1 desta Corte, de modo a incidir sobre a hipótese o óbice da Súmula 333 do TST. 2. O agravo regimental não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a conclusão a que se chegou no despacho hostilizado, razão pela qual merece ser mantido. Agravo regimental desprovido. (AgR-E-ARR - 10595-35.2013.5.05.0003 , Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 10 /05/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018)

RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS. REVISTA VISUAL A PERTENCES E BOLSAS. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, a revista visual apenas nos pertences do empregado, como bolsas e mochilas, quando realizada de forma não discriminatória e sem contato físico, por si só, não ofende a intimidade da pessoa do trabalhador, por se tratar de razoável exercício regular do direito do empregador, inerente ao seu poder de direção e fiscalização. Assim, ausente o ato ilícito, o reclamante não faz jus à indenização por dano moral. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 17794020145190003, Relator: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 04/10/2017, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/10/2017)



No caso em apreço, são incontroversas as revistas em bolsas, mochilas e similares dos empregados da requerida. Porém, não há evidência de revista feita em face de determinado trabalhador, discriminatória, e sem evidência de contato físico, mas meramente visual, portanto, não há ilícito aqui. Vide que o denunciante foi ouvido pelo órgão do MPT em audiência - ID. 30e1ac2, fl. 32 - e afirmou "*...os trabalhadores abrem a bolsa para a pessoa responsável e este olha dentro da bolsa, sem mexer...*". Não vejo violação da intimidade dos trabalhadores.

Improcede. Acessórios seguem a sorte do principal.

Conforme arts. 18 da LACP, 87 do CDC, e 790-A II da CLT, o demandante é isento do pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais e demais despesas processuais.

## DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO,

**JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO** em face de **GIGA BR DISTRIBUIDOR E ATACADISTA LTDA**, nos termos da fundamentação retro, que fica fazendo parte integrante deste dispositivo

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor da causa, das quais dispensado do recolhimento, por se tratar do MPT, bem como do depósito recursal, nos termos do art. 790-A II da CLT.

Intimem-se.

No silêncio, após o trânsito em julgado, nada pendente, archive-se.

Nada mais.

CARAPICUIBA/SP, 15 de outubro de 2021.

MAURILIO DE PAIVA DIAS  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: MAURILIO DE PAIVA DIAS - Juntado em: 15/10/2021 16:57:50 - 41b7b12

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21101317244314500000232528740?instancia=1>

Número do processo: 1000012-66.2021.5.02.0232

Número do documento: 21101317244314500000232528740

# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
41b7b12	15/10/2021 16:57	<a href="#">Sentença</a>	Sentença